

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.549/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73); Marcio Correa Teixeira (370.685.636-00); e Elza Correa Teixeira (311.168.256-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DA LEI ROUANET. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início o relatório transcrevendo instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 80-82).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9712, cujo nome é “República”.*

HISTÓRICO

2. *Em 5/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 754/2020.*

3. *A Portaria nº 007/2008, publicada em 09/01/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 591.283,00, no período de 09/01/2008 a 31/12/2011 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 29/12/2010 a 31/12/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 27/2/2013.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 350.000,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 10).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Produção de 24 programas humorísticos para TV com 60 minutos de duração cada, visando abrir o mercado de trabalho para humoristas mineiros, sejam eles consagrados ou novos talentos., no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos*

recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.

8. Em 24/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

9. Em 7/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

10. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução anterior (peça 62), na qual se propôs realizar a **CITAÇÃO** do espólio ou dos herdeiros do Sr. Marcio Correa Teixeira e de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto cultural Pronac 07-9712 no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, cujo prazo para prestar contas se encerrou se em 27/2/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 42 e 43.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei nº200/1967; art. 66, do Decreto nº 93.872/1986; art. 6º, inciso V; art. 70, caput e art. 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC nº 1/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	350.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 647.675,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013.

Culpabilidade de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua

conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade de Marcio Correa Teixeira: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. *Consta dos autos comprovação de que Elza Correa Teixeira foi a herdeira do responsável Márcio Correa Teixeira (peça 66).*

12. *Desta forma, após pronunciamento do titular da unidade técnica, de 27/9/2021 (peça 64), foi promovida a citação de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira), da seguinte maneira:*

a) Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde:

Comunicação: Ofício 62604/2021-Secomp-4 (peça 69)

Data da Expedição: 11/11/2021

Data da Ciência: não houve (endereço insuficiente)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Comunicação: Ofício 62605/2021-Secomp-4 (peça 68)

Data da Expedição: 11/11/2021

Data da Ciência: 16/11/2021 (peça 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 1/12/2021

Comunicação: Edital 0150/2022-Secomp-4 (peça 77)

Data da Publicação: 11/2/2022 (peça 77)

Fim do prazo para a defesa: 28/2/2022

b) Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira):

Comunicação: Ofício 62606/2021-Secomp-4 (peça 71)

Data da Expedição: 18/11/2021

Data da Ciência: 22/11/2021 (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 7/12/2021

Comunicação: Ofício 62607/2021-Secomp-4 (peça 70)

Data da Expedição: 18/11/2021

Data da Ciência: 22/11/2021 (peça 74)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 7/12/2021

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2013, não tendo se passado dez anos desde então.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 526.400,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
<i>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde</i>	<i>037.113/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte. (nº da TCE no sistema: 806/2017)"]</i> <i>016.173/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8026-23/2016-2C , referente ao TC 017.403/2013-8"]</i> <i>016.170/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8026-23/2016-2C , referente ao TC 017.403/2013-8"]</i> <i>020.547/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</i> <i>020.545/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</i> <i>000.186/2017-1 [TCE, encerrado, "Recursos transferidos ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, pela Portaria 410/2009-Pronac nº 07 9846, do Ministério da</i>

	<p><i>Cultura (Proc. 0140020092525/2016-58)"]</i></p> <p><i>017.403/2013-8 [TCE, encerrado, "Portaria nº 659/2006 (Pronac nº 06.8503), firmado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura- Minc e Attilio Carattiero Cultural e Eventos Ltda"]</i></p> <p><i>020.151/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio n. 732392/2010 (Siafi 732392), firmado entre o Ministério da Cultura e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</i></p> <p><i>018.643/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chico Amarai, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond. (nº da TCE no sistema: 658/2017)"]</i></p> <p><i>023.711/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura/MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados para o projeto PRONAC 07-9847, denominado "A Influência Chinesa no Barroco Mineiro", conduzido pelo Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</i></p>
<p><i>Marcio Correa Teixeira</i></p>	<p><i>037.113/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte. (nº da TCE no sistema: 806/2017)"]</i></p> <p><i>020.548/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</i></p> <p><i>020.545/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança</i></p>

	<p><i>Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</i></p> <p><i>000.186/2017-1 [TCE, encerrado, "Recursos transferidos ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, pela Portaria 410/2009-Pronac nº 07 9846, do Ministério da Cultura (Proc. 0140020092525/2016-58)"]</i></p> <p><i>020.151/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio n. 732392/2010 (Siafi 732392), firmado entre o Ministério da Cultura e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</i></p> <p><i>018.643/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chíco Amaral, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond. (nº da TCE no sistema: 658/2017)"]</i></p> <p><i>023.711/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura/MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados para o projeto PRONAC 07-9847, denominado "A Influência Chinesa no Barroco Mineiro", conduzido pelo Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</i></p>
--	--

18. *Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCES
<i>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde</i>	<i>598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador</i> <i>773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do</i>

	<i>instaurador</i> <i>641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</i>
<i>Marcio Correa Teixeira</i>	<i>598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador</i> <i>773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do instaurador</i> <i>641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</i>

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira)

24. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma bastante zelosa, como se passar a expor.

25. Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira) foi citada nos seus endereços constantes da base de dados públicas custodiadas pelo TCU da Receita Federal e do Renach (peças 67, 74 e 75).

26. Já no caso de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, foi comprovada a entrega do ofício citatório em endereço da base de dados no sistema da Receita

Federal, custodiada pelo TCU (peças 65 e 72), tendo ainda sido promovida sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 77)

27. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

28. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

29. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

30. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

31. *No entanto, não houve manifestações na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

32. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

33. *Dessa forma, Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando a Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do*

Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2021.*

CONCLUSÃO

36. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Elza Correa Teixeira (herdeira de Marcio Correa Teixeira) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

37. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

38. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.*

39. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Elza Correa Teixeira [(CPF: 311.168.256-00 – herdeira de Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00))];*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e de Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00);*

c) *condenar Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Elza Correa Teixeira [(CPF: 311.168.256-00 – herdeira de Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00))] ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	350.000,00

d) *aplicar ao responsável Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para*

que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Secretaria Especial da Cultura e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representada por sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou (peça 83):

“Esta representante do Ministério Público, a despeito de divergir da análise oferecida pela Unidade Técnica no tocante à prescrição, baseada no entendimento do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto às peças 77 a 79, uma vez que o histórico dos autos evidencia a não ocorrência da prescrição à luz da Lei n.º 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, caput e § 1.º, da aludida lei (peças 13, 15, 17, 19, 21, 22, 26, 28-30, 32-33, 42, 47, 62-64, 68-71, 80-82).”

É o relatório.